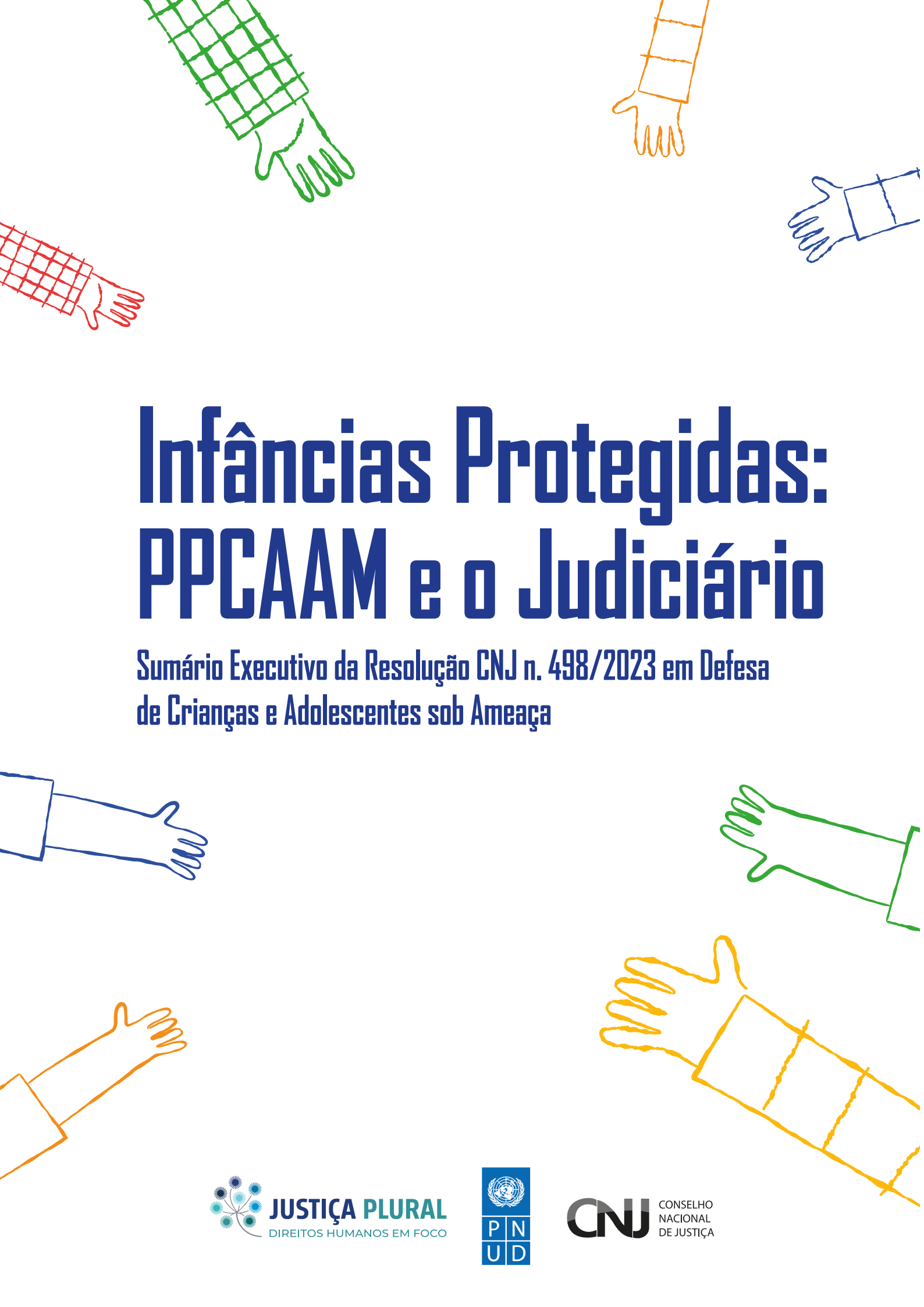




Infâncias Protegidas: PPCAAM e o Judiciário

Sumário Executivo da Resolução CNJ n. 498/2023 em Defesa
de Crianças e Adolescentes sob Ameaça



JUSTIÇA PLURAL
DIREITOS HUMANOS EM FOCO



CNJ CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA

Conselho Nacional de Justiça — CNJ

Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Ministro Mauro Campbell Marques

Conselheiros e conselheiras:

Ministro Guilherme Caputo Bastos

José Edivaldo Rocha Rotondano

Renata Gil de Alcantara Videira

Mônica Autran Machado Nobre

Daniela Pereira Madeira

Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha

Guilherme Guimarães Feliciano

Pablo Coutinho Barreto

João Paulo Santos Schoucair

Ulisses Rabaneda dos Santos

Marcello Terto e Silva

Daiane Nogueira de Lira

Rodrigo Badaró

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Gabriel da Silveira Matos

Diretor-Geral

Johaness Eck

Secretária de Comunicação Social

Gabriela Guerreiro

Coordenador de Multimeios

Jônathas Seixas

Programa Justiça Plural - Gestão CNJ (Conselho Nacional de Justiça)

Secretária-Geral: Adriana Alves dos Santos Cruz

Juíza Auxiliar da Presidência: Karen Luise Vilanova Batista de Souza

Juiz Auxiliar da Presidência: Marcel da Silva Augusto Corrêa

Assessora-Chefe do Gabinete da Presidência: Leila Correia Mascarenhas Barreto

PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento)

Representante Residente: Claudio Providas

Representante Residente Adjunta: Elisa Calcaterra

Coordenadora da Unidade de Programa: Maristela Baioni

Coordenadora da Unidade de Governança e Justiça
para o Desenvolvimento: Andréa Bolzon

Chefe de Operações para o Brasil: Caroline Brito Fernandes

Gerente Sênior do Programa Justiça Plural: Júlia Matravolgyi

Analista de Projetos de Justiça e Inovação: Luciana Freitas

Associada de Gestão de Projetos de Direitos Humanos
e Acesso à Justiça: Livia Camila da Silva

Programa Justiça Plural

Coordenadora-Geral: Tatiana Whately de Moura

Coordenadora-Geral Adjunta: Polliana de Andrade E Alencar

Coordenador Técnico: Vinicius Couto

Coordenadora Técnica Adjunta: Zuleica Garcia de Araújo

Coordenadora de Pesquisa: Carine Santos

Coordenadora de Capacitações e Gestão do Conhecimento: Tamires Souza

Coordenadora de Comunicação: Sâmia Bechelane Cordeiro de Melo

Elaboração

Betina Karnkikowski Vier (PPCAAM/NTF)
Camyla Hendrix Fernandes de Sousa (PPCAAM/NTF)
Denise Andreia de Oliveira Avelino (MDHC)
Flávia Alves de Oliveira Mundim (PPCAAM/NTF)
Ianna Karlla de Andrade Moura Mendes (Projeto Família Solidária)
Kayan Almeida Fagundes (Projeto Família Solidária)
Letícia Duarte Hernandez (PPCAAM/NTF)
Patrícia Kelly Ferreira (Programa Justiça Plural – PNUD/CNJ)
Rita de Cássia Alves de Abreu (PPCAAM/NTF)
Valdenise Barreto de Almeida (Projeto Família Solidária)
Zuleica Garcia de Araújo (Programa Justiça Plural – PNUD/CNJ)

Colaboradores(as) convidados(a)

Afrânio José Fonseca Nardy (TJMG)
Cláudia Catafesta (Corregedoria Nacional de Justiça)
Hugo Gomes Zaher (Presidente do COLINJ)
Ingrid Carvalho de Vasconcellos (TJRJ)

Revisão

Bárbara Souto (Programa Justiça Plural — PNUD/CNJ)
Jéssica Estély Chiareli Nazareth (Programa Justiça Plural — PNUD/CNJ)
Raquel D’Albuquerque (Programa Justiça Plural — PNUD/CNJ)

Diagramação e comunicação

Gabriella de Azevedo Carvalho (Programa Justiça Plural — PNUD/CNJ)
Jéssica Estély Chiareli Nazareth (Programa Justiça Plural — PNUD/CNJ)
Sâmia Bechelane Cordeiro de Melo (Programa Justiça Plural — PNUD/CNJ)

Supervisão geral

Tatiana Whately de Moura (Programa Justiça Plural — PNUD/CNJ)

Apoio

Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC)

2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

Apresentação

A proteção da vida de crianças e adolescentes é um imperativo constitucional, ético e civilizatório. Em um país marcado por profundas desigualdades sociais e raciais, o homicídio sistemático de meninos e meninas, sobretudo negros(as), pobres e moradores(as) de territórios periféricos, escancara a urgência de respostas estatais articuladas e eficazes. Essas mortes não são acidentes do destino: são o retrato de uma negligência histórica e de uma violência que insiste em se perpetuar onde faltam políticas públicas e sobram silêncios institucionais.

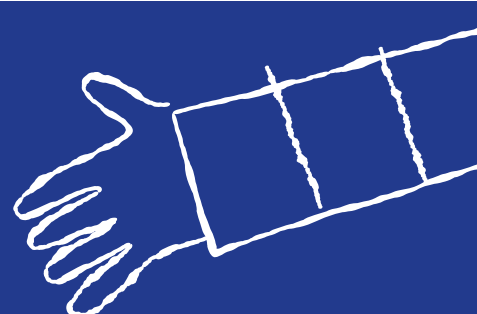
É nesse contexto que se inscreve o presente Sumário Executivo do Manual da Resolução CNJ n. 498/2023. O documento foi concebido com o propósito de sistematizar e comunicar, de forma acessível e objetiva, os principais fundamentos da normativa e de seu manual, orientando a atuação de magistradas(os), servidoras(es) e equipes técnicas do Poder Judiciário diante de situações de ameaça grave e iminente à vida de crianças e adolescentes. Também apresenta uma proposta de fluxo de operacionalização da Resolução, construída a partir das experiências de Tribunais de Justiça estaduais e das diretrizes da política pública federal de proteção à vida.

A Resolução CNJ n. 498/2023 representa uma resposta institucional robusta e comprometida. Ao estabelecer diretrizes claras, padronizar procedimentos e fortalecer a articulação entre o Judiciário e os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos, busca aprimorar a efetividade do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) e consolidar uma cultura de proteção integral. O documento oferece orientação prática, segurança jurídica e contribui para uma atuação mais célere, coordenada e sensível às particularidades de cada caso.

Mais que um documento técnico, este Sumário se propõe a ser um pacto pela vida. Um instrumento de enfrentamento das desigualdades que condenam meninas e meninos à invisibilidade e à morte precoce. Ao reconhecer o caráter excepcional das medidas protetivas, assegurar o sigilo, valorizar a escuta qualificada e promover a cooperação institucional, o Judiciário se afirma como instância primordial na salvaguarda da vida de crianças e adolescentes em situação de risco extremo.

Que esta publicação fortaleça, em cada decisão, o compromisso constitucional de proteger, com prioridade absoluta, aqueles que não podem esperar. À magistratura da infância e da juventude, entregamos um instrumento acessível e objetivo, capaz de transformar cooperação institucional em resultados concretos: crianças protegidas, vidas preservadas, direitos assegurados.

Renata Gil de Alcantara Videira
Conselheira do CNJ



Sumário



1. Introdução	4
2. Sintetização do Manual da Resolução CNJ n. 498/2023	5
2.1 O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte	9
2.2 Desafios na implementação	11
2.3 A cooperação judiciária	13
2.4 Crianças e adolescentes incluídos no PPCAAM e o acolhimento institucional e familiar	14
2.5 Adolescentes incluídos no PPCAAM em cumprimento de medida socioeducativa	15
3. Modelo Nacional de Fluxo para a Operacionalização da Resolução CNJ n. 498/2023	16
3.1 Objetivos do Fluxo Nacional	17
3.2 Etapas do Fluxo Nacional	18
3.2.2. Solicitação de Transferência	19
3.2.3. Definição do Local de Acolhimento	20
3.2.4. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto	3
3.2.5. Acompanhamento do Caso	24
3.2.6. Desligamento do PPCAAM	25
4. Considerações Finais	26
Referências	28
Anexo - Fluxograma	30





Introdução

1. Introdução

A Resolução CNJ n. 498, de 4 de maio de 2023, representa um avanço normativo fundamental no campo da proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. Ao estabelecer diretrizes específicas para a atuação do Poder Judiciário em casos de ameaça grave e iminente à vida de crianças e adolescentes, a Resolução contribui para o fortalecimento da atuação institucional articulada, célere e qualificada frente à violência letal que atinge, de modo recorrente, os segmentos mais vulneráveis da infância, adolescência e juventude brasileira.

A norma é resultado de articulações entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC) e foi apresentada como resposta à solicitação de atuação do Fórum Nacional da Infância e Juventude (Foninj) para estabelecimento de fluxo nacional para o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) no âmbito do Poder Judiciário e adequação de procedimentos para atendimento às especificidades do Programa de proteção, realizada por intermédio do Ofício n. 001/2021 e encaminhado pelo Fórum Nacional da Justiça Protetiva (Fonajup) e pela Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (Abraminj).

A Resolução n. 498/2023 responde a um cenário de grave violação de direitos humanos, que infelizmente persiste e se mantém resistente ao decurso do tempo. De acordo com o relatório Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil (UNICEF; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024), o país contabilizou, entre 2021 e 2023, 15.101 mortes violentas intencionais (MVI) de pessoas entre 0 e 19 anos. Os dados revelam a centralidade dos marcadores sociais de idade, gênero, raça e território na produção da letalidade infantojuvenil: 91,6% das vítimas tinham entre 15 e 19 anos; 90% eram meninos; e 82,9% se autodeclaravam negros.

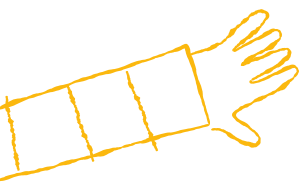
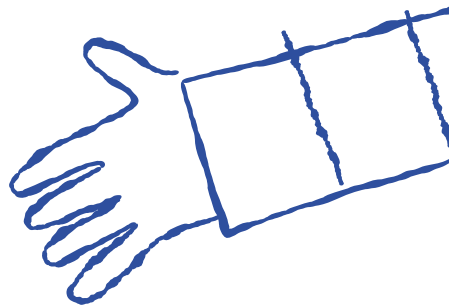
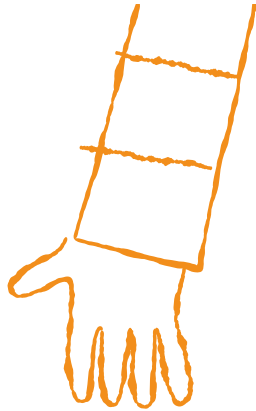
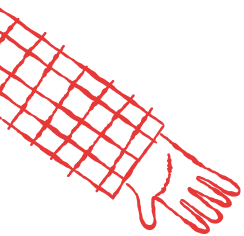
A desigualdade racial se impõe como elemento estruturante do fenômeno. A taxa de mortalidade por 100 mil habitantes entre adolescentes negros do sexo masculino chegou a 18,2 — índice 4,4 vezes superior ao registrado entre adolescentes brancos. No triênio analisado, pelo menos 9.328 crianças e adolescentes negros foram assassinados. Quando comparado o risco de homicídio de um menino negro com o de uma menina branca da mesma faixa etária, observa-se uma probabilidade 21 vezes maior de vitimização.

Embora as(os) adolescentes concentrem a maioria dos homicídios, observa-se também um crescimento alarmante da violência letal contra crianças pequenas. Entre 2021 e 2023, os assassinatos de crianças de 0 a 4 anos aumentaram 20,4%; na faixa de 5 a 9 anos, o crescimento foi de 49%. Diferentemente do padrão observado na adolescência, essas mortes ocorrem predominantemente em contexto doméstico e envolvem, em geral, agressores do círculo íntimo da vítima, indicando a presença de dinâmicas contínuas de maus-tratos e negligência.

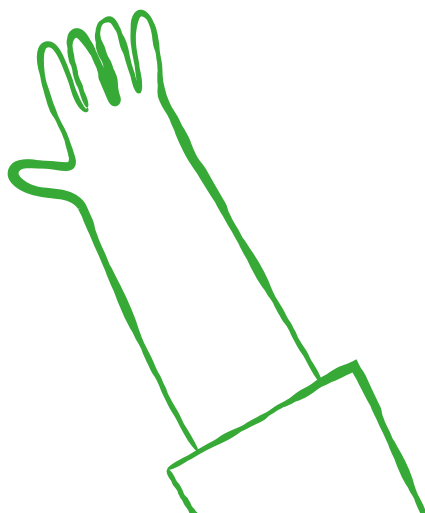
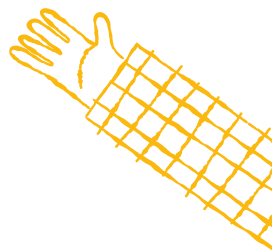
Frente a essa realidade, a resposta do sistema de justiça deve ser pautada por mecanismos efetivos de proteção à vida e de superação das vulnerabilidades institucionais. Inspirada na doutrina da proteção integral, consagrada no artigo 227 da Constituição Federal, reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e por tratados internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), a Resolução propõe a construção de uma atuação integrada entre os órgãos do sistema de justiça, em diálogo permanente com os órgãos gestores e executores do PPCAAM. O modelo de cooperação judiciária adotado pressupõe a articulação entre o Juízo de Origem (responsável pela autorização judicial da inclusão no Programa), o Juízo de Cooperação (responsável por articular soluções administrativas e institucionais) e o Juízo de Destino (responsável pela execução das medidas protetivas no local de acolhimento).

Nesse contexto, o Manual da Resolução CNJ n. 498/2023 apresenta os fundamentos jurídicos e operacionais da norma e orientações práticas para sua aplicação em âmbito nacional. O documento trata de aspectos conceituais do PPCAAM, desafios de implementação, mecanismos de articulação entre os sistemas de justiça e o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes (SGDCA). O Manual também reafirma a importância da preservação do sigilo e da identidade de crianças e adolescentes protegidos, bem como do respeito à sua dignidade, história e vínculos familiares.

Este Sumário Executivo visa oferecer uma síntese do conteúdo do Manual, com o propósito de apoiar a atuação das(os) magistradas(os), servidoras(es) e equipes técnicas do Judiciário brasileiro. O documento foi elaborado pelo Programa Justiça Plural, parceria de cooperação internacional entre o Conselho Nacional de Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), em diálogo com o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania (MDHC), com o objetivo de fortalecer as capacidades do Poder Judiciário para a promoção dos direitos humanos, socioambientais e para a ampliação do acesso à Justiça por populações estruturalmente vulnerabilizadas. Destaca-se que na terceira seção do Sumário, é apresentada uma proposta de modelo nacional de fluxo de operacionalização da Resolução CNJ n. 498/2023, construída com base nas experiências dos Tribunais de Justiça estaduais e nas diretrizes da política pública federal de proteção à vida de crianças e adolescentes ameaçados de morte.



Sintetização do Manual da Resolução CNJ n. 498/2023



2. Sintetização do Manual da Resolução CNJ n. 498/2023

A Resolução CNJ n. 498/2023 fundamenta-se em um integrado arcabouço jurídico nacional e internacional que reconhece, assegura e impõe a prioridade absoluta da proteção da vida, da integridade física e psíquica e do pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Trata-se de um marco normativo que reforça o dever do Estado brasileiro, em todas as suas instâncias, de prevenir e enfrentar, com responsabilidade institucional e articulação intersetorial, situações de ameaça grave e iminente à vida de crianças e adolescentes — especialmente em contextos de violência armada, violência doméstica, conflitos territoriais ou vulnerabilidades múltiplas.

No plano internacional, a Resolução encontra amparo na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece, em seu artigo 3º, que *todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal*; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), que dispõe, em seu artigo 6º, que o direito à vida é inerente à pessoa humana; e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), que reafirma esse direito como inviolável (art. 4º). Mais especificamente sobre a infância e juventude, destaca-se a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil, que estabelece, em seus artigos 6º e 27, respectivamente, o direito inerente à vida e o direito ao desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social de toda criança.

Adicionalmente, a Resolução reflete os compromissos assumidos pelo país ao aderir à Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), que obriga os Estados Partes a garantir o direito de cada pessoa à igualdade perante a lei e à proteção contra todas as formas de discriminação racial, inclusive no acesso à justiça (art. V, “a”). Também se alinha às Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim, 1985) e aos Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad, 1990), que orientam a prevenção da delinquência juvenil a partir da promoção de políticas públicas integradas, com foco na inclusão e nos direitos humanos.

No âmbito nacional, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) estabelece, no artigo 227, que *é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*. A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da República, disposta no artigo 1º, III, sustenta o dever estatal de proteção integral e reforça a necessidade de respostas institucionais imediatas e qualificadas frente a riscos de morte.

Complementarmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8.069/1990) regula, nos artigos 19, 70, 98, 100, 101, 146 e 147, os direitos à convivência familiar e comunitária; o dever de prevenir ameaças e violações de

direitos; as hipóteses de aplicação de medidas protetivas; e a competência do Juízo da Infância e da Juventude para acompanhar essas ações. A análise teológica da norma demonstra que o ECA impõe a atuação coordenada e fundamentada de todas as autoridades e instituições envolvidas na proteção de crianças e adolescentes, especialmente em contextos de risco extremo à sua integridade.

A Resolução também dialoga com a Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), reforçando a necessidade de respeito à condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, mesmo nos contextos de cumprimento de medidas socioeducativas. O Decreto n. 9.579/2018, por sua vez, consolida atos normativos sobre os direitos da criança e da(o) adolescente, definindo diretrizes específicas de atuação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte.

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a Resolução CNJ n. 289/2019, que trata do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e a Resolução CNJ n. 350/2020, que regula a cooperação judiciária entre órgãos do Poder Judiciário, também são marcos relevantes que dialogam diretamente com a lógica operacional da Resolução n. 498/2023. Esta última, inclusive, introduz a figura do Juízo de Cooperação como elemento estratégico na tramitação célere, sigilosa e efetiva de decisões judiciais que envolvem o ingresso, a transferência e o acolhimento de crianças e adolescentes incluídos no PPCAAM.

A partir dessa base normativa, a Resolução CNJ n. 498/2023 materializa os compromissos constitucionais e internacionais do Estado brasileiro no sentido de garantir, por meio da atuação articulada entre o Judiciário e os demais atores do sistema de garantias, a máxima proteção a crianças e adolescentes ameaçados de morte, com respeito à sua dignidade, ao seu direito à vida e ao seu pleno desenvolvimento.

2.1 O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte

No Brasil, a implementação do Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte constitui uma das respostas mais estruturadas do Estado à persistente letalidade infantojuvenil. Criado em 2003 como política pública de caráter federativo e excepcional, o PPCAAM tem por finalidade garantir a preservação da vida de crianças, adolescentes e jovens em situação de ameaça de morte, com base em diretrizes de proteção integral, sigilo e deslocamento territorial estratégico.

O Programa encontra-se atualmente regulamentado pelo Decreto n. 9.579/2018, que consolida as normas relativas aos direitos da criança e da(o) adolescente. Nos termos do art. 111 desse decreto, o PPCAAM destina-se à proteção de crianças e adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte, em especial quando esgotadas as medidas convencionais de prevenção ou repressão da ameaça. O art. 116, por sua vez, define que a metodologia do Programa se fundamenta na transferência geográfica da pessoa ameaçada para local seguro, distante da área de risco, com suporte técnico e acompanhamento psicossocial especializado.

A coordenação nacional do PPCAAM está a cargo da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA), vinculada ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. A execução das ações protetivas ocorre por meio de equipes estaduais, distribuídas atualmente nos seguintes entes federados: Acre, Amapá, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, São Paulo, Santa Catarina e Distrito Federal. Em unidades da Federação onde o Programa não está implementado, a atuação é assegurada pelo Núcleo Técnico Federal (NTF), com sede em Brasília, que também é responsável por ações de capacitação, assessoramento e articulação interestadual.

Figura 1: Visão geral da execução do PPCAAM, 2024



Fonte: adaptado de Coordenação Geral do PPCAAM, 2024

¹ No estado de Goiás, o convênio entre Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e a Secretaria estadual conveniente já foi celebrado, entretanto o PPCAAMGO encontra-se em fase de implementação.

Nos estados em que há execução descentralizada do Programa, ou seja, por meio do convênio com secretarias estaduais e execução por meio de termos de colaboração com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), o PPCAAM conta com Conselhos Gestores Estaduais compostos por representantes do sistema de garantia de direitos. Esses conselhos têm como atribuições: (i) zelar pela qualidade e continuidade do Programa; (ii) monitorar e avaliar a execução das ações de proteção; (iii) articular a inclusão social dos protegidos, em parceria com instituições públicas e privadas; e (iv) garantir o sigilo das informações relativas às pessoas protegidas.

O ingresso no PPCAAM pode ser provocado por diferentes instituições do sistema de garantia de direitos, denominadas “portas de entrada”, sendo conselhos tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública e Poder Judiciário. Após o recebimento da ficha de pré-avaliação, preenchida pelas instituições da porta de entrada, a equipe técnica do Programa realiza entrevista com a pessoa ameaçada, seus familiares e com representantes dos órgãos solicitantes. A decisão sobre a inclusão é tomada com base no Parecer Técnico, na Matriz de Análise de Risco, que avalia a gravidade da situação de ameaça, a vulnerabilidade individual, social e a ausência de alternativas convencionais de proteção.

A inclusão no Programa é condicionada à voluntariedade e à ciência das regras de proteção, e pode ocorrer nas seguintes modalidades:

- Com responsável legal, quando o adulto responsável acompanha a criança ou adolescente no novo local de proteção;
- Sem responsável legal, hipótese que requer autorização judicial para ingresso e determinação de medida de acolhimento institucional ou familiar (colocação em família acolhedora ou solidária);
- Moradia independente, destinada a jovens entre 18 e 21 anos, geralmente egressos do sistema socioeducativo, que ingressam de forma autônoma.

O tempo máximo de permanência no Programa é de até um ano, prorrogável em caráter excepcional. Durante esse período, é firmado um termo de compromisso entre a equipe técnica do Programa, a porta de entrada e as/os protegidas/os, com regras que envolvem, entre outras: não retornar ao local de origem, manter sigilo, evitar exposição em redes sociais e meios de comunicação, seguir orientações da equipe e zelar pela segurança e integridade pessoal. O descumprimento das regras pode levar à repactuação dos compromissos ou à desvinculação do Programa.

Com base em metodologia especializada e na articulação permanente com a rede de garantia de direitos, o PPCAAM configura-se como instrumento fundamental para a defesa da vida de crianças e adolescentes em situação de ameaça extrema, sendo indispensável a cooperação do Poder Judiciário para sua efetiva implementação e execução em todo o território nacional.

2.2 Desafios na implementação

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, por sua natureza excepcional, enfrenta desafios significativos para sua efetiva implementação, especialmente nos casos que demandam proteção em serviços de acolhimento institucional ou familiar em território distinto do local de residência da pessoa ameaçada. Trata-se de uma estratégia emergencial de preservação da vida, acionada quando as demais políticas públicas não conseguem garantir a proteção da criança e da(o) adolescente localmente.

Um dos principais desafios é compatibilizar a desterritorialização, elemento central da metodologia do PPCAAM, com os direitos fundamentais à convivência familiar e comunitária e à excepcionalidade e provisoriedade da medida de acolhimento.

O contexto predominante de ameaças, que entre diversos fatores de gravidade podem incluir conflitos territoriais relacionados a facções criminosas, milícias e tráfico de drogas, torna primordial a retirada da criança ou da(o) adolescente de seu território de origem. No entanto, essa medida deve ser acompanhada por estratégias que promovam a inserção social e o fortalecimento da cidadania da pessoa protegida, inclusive com ações articuladas voltadas à sua família no local de origem.

A política de acolhimento no Brasil, regida pela lógica da municipalização das ações de assistência social, conforme o artigo 204, I da Constituição e o artigo 88 do ECA, impõe obstáculos à regionalização dos serviços, como ocorre no PPCAAM. Mesmo com a possibilidade de oferta regional de serviços no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), diretrizes normativas como a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) n. 31/2013 e a Resolução Conjunta do CNAS e do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) n. 01/2009, reforçam que o acolhimento deve, sempre que possível, preservar a proximidade com a família e a comunidade de origem, salvo nas hipóteses, como no PPCAAM, em que isso represente risco à segurança do(a) da(o) acolhida(o).

Dessa forma, a excepcionalidade da situação de ameaça justifica a desterritorialização, mas não exime o Estado do dever de promover estratégias de convivência familiar e comunitária, mesmo em contextos de proteção em local diverso. A articulação entre o PPCAAM, os serviços de acolhimento, o Poder Judiciário e os demais atores da rede é essencial para assegurar tanto a efetividade da medida quanto a possibilidade futura de reintegração familiar.

É importante demarcar que o acolhimento institucional e a família solidária são modalidades de proteção utilizadas pelo PPCAAM não em razão exclusiva da ameaça de morte, mas devido à ausência de retaguarda familiar ou de responsável legal que acompanhe a criança ou a(o) adolescente durante sua permanência no Programa. Nessas situações, o encaminhamento para serviços de acolhimento ocorre diante da ausência de suporte familiar momentâ-

neo ou da impossibilidade de manutenção em núcleo protetivo adequado e não simplesmente por estar sob ameaça. Havendo família apta e disposta a ingressar no Programa, a prioridade será sempre a manutenção ou inclusão em núcleo familiar.

Nesses casos, a proteção à vida deve se sobrepor a quaisquer entraves burocráticos, operacionais ou jurídicos. Trata-se de uma urgência que ultrapassa a previsão da prioridade absoluta, pois diz respeito à própria garantia da vida, direito basilar que antecede e sustenta todos os demais e demanda do Estado atuação imediata, proporcional e fundamentada.

Nesse cenário, a Resolução CNJ n. 498/2023 foi concebida para responder a esses desafios por meio de três eixos centrais: (i) adoção de mecanismos de cooperação judiciária para viabilizar a inclusão e transferência de crianças e adolescentes ameaçados de morte para acolhimento em municípios ou estados distintos; (ii) reconhecimento do caráter *sui generis* dessas transferências intermunicipais ou interestaduais; e (iii) efetiva participação do Judiciário nos Conselhos Gestores Estaduais do PPCAAM, garantindo a legitimidade, agilidade e eficácia das decisões que envolvem a proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte.

2.3 A cooperação judiciária

A Resolução CNJ n. 498/2023 estabelece a atuação do Poder Judiciário na política de proteção a crianças e adolescentes expostos à grave e iminente ameaça de morte, incorporando expressamente o uso da cooperação judiciária nas situações que exigem transferências intermunicipais e interestaduais no âmbito do PPCAAM.

Essa articulação entre magistradas(os) de diferentes jurisdições está fundamentada na Resolução CNJ n. 350/2020, que introduziu no Judiciário brasileiro o paradigma da cooperação como instrumento de eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, especialmente nas ações que demandam interlocução entre diferentes órgãos ou instâncias.

Com a entrada em vigor da Resolução n. 498/2023, foi acrescido o inciso XXII ao art. 6º da Resolução n. 350/2020, prevendo de forma expressa a aplicação da cooperação judiciária nos casos de proteção envolvendo o PPCAAM. Nessa lógica, cabe ao Juízo de Origem (ou do local de risco) acionar a(o) magistrada(o) de cooperação ou outro indicado pelo Tribunal, para viabilizar os atos judiciais necessários à efetivação da transferência da criança ou adolescente ameaçada(o), respeitando-se o sigilo, a urgência e a alteração do local de execução da medida de acolhimento envolvida.

Além disso, a Resolução CNJ n. 498/2023 determina que a autoridade judiciária designada para atuar nos casos de cooperação deverá, prioritariamente, integrar o Conselho Gestor Estadual do PPCAAM, garantindo articulação institucional permanente e contribuindo para a construção de soluções adequadas à proteção de crianças e adolescentes ameaçadas(os) de morte.

2.4 Crianças e adolescentes incluídos no PPCAAM e o acolhimento institucional e familiar

O acolhimento institucional e familiar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma medida de proteção excepcional e temporária, aplicada quando a convivência familiar se mostra inviável ou comprometida, sendo sua adoção justificada por diferentes fatores, conforme as particularidades de cada caso.

No contexto do PPCAAM, essa medida assume características específicas, não se confundindo com os casos previstos no art. 98 do ECA, uma vez que não decorre, necessariamente, da inadequação do exercício do poder familiar pais, mães ou responsáveis legais.. Em muitos casos, o ingresso da família na proteção não é possível, seja por ausência de voluntariedade naquele momento, seja por estar ela própria associada à situação de ameaça, impondo-se, assim, o acolhimento como medida emergencial e excepcional.

Quando a modalidade protetiva definida pelo PPCAAM demanda o afastamento da(o) protegida(o) do convívio familiar sem o acompanhamento de upessoa responsável é imprescindível autorização judicial para ingresso no Programa, além da autorização para deslocamento intermunicipal, interestadual e para hospedagem, conforme determina o Decreto n. 9.579/2018 e o art. 83 do ECA. Nesses casos, deve-se respeitar o sigilo e as particularidades da medida, conforme orientações do próprio Programa e da Resolução Conanda n. 241/2023.

A Resolução CNJ n. 498/2023 veda expressamente o cadastramento de crianças e adolescentes ameaçadas(os) de morte no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Caso a(o) protegida(o) já esteja cadastrada(o) no Sistema em razão de medida anterior, seu cadastro deve ser inativado, mantendo-se essa condição até o desligamento do PPCAAM.

Mesmo sem constar no SNA, a criança ou a(o) adolescente em acolhimento no âmbito do PPCAAM tem direito à elaboração de um Plano Individual de Atendimento (PIA), construído conjuntamente pelas equipes técnicas do programa e do serviço de acolhimento institucional ou familiar. A reavaliação da medida deve seguir os critérios técnicos do PPCAAM, sem estar vinculada aos prazos do art. 19, §1º, do ECA.

De todo modo, os processos judiciais relacionados à medida de acolhimento no contexto do PPCAAM devem tramitar na vara da infância e juventude do local de proteção, utilizando a classe “Petição Infância e Juventude Cível” (código 11026) e o assunto “Outras medidas de proteção” (código 12005), até que seja criado código específico para o PPCAAM no sistema judicial.

Em complemento, recomenda-se que o Juízo de Origem, mantenha o procedimento em curso para desenvolvimento de ações com a família da(o) protegida(o), voltadas à promoção da convivência familiar e comunitária, à possível inclusão posterior de membro familiar na proteção e/ou à adoção de outras providências que se revelem necessárias durante o acompanhamento protetivo.



Modelo Nacional de Fluxo para a Operacionalização da Resolução CNJ n. 498/2023

2.5 Adolescentes incluídas(os) no PPCAAM em cumprimento de medida socioeducativa

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei n. 12.594/2012 (Lei do Sinase), a aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei deve observar os princípios da proteção integral e do respeito à condição peculiar de desenvolvimento. O fato de estarem submetidas(os) a essas medidas não afasta sua condição de sujeitos de direitos nem a obrigação do Estado de assegurar sua vida, dignidade e integridade física e psíquica.

A Resolução CNJ n. 498/2023 reconhece a possibilidade de articulação entre a política de proteção e o sistema socioeducativo, especificamente nas medidas em meio aberto, que expõem a(o) adolescente ao convívio comunitário e, portanto, a maiores riscos em contextos de ameaça letal. Nesses casos, o cumprimento da medida poderá ocorrer em território diverso, indicado pela equipe do PPCAAM, com observância do sigilo e da proteção integral, conforme previsto no art. 6º da Resolução.

A redistribuição da execução da medida socioeducativa deve respeitar a regra de competência prevista no art. 147 do ECA, podendo ser fixada com base na residência dos responsáveis ou no local de cumprimento da medida, conforme §2º do referido artigo. O Decreto n. 9.579/2018 também autoriza, expressamente, a transferência de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa para outro território, com vistas à sua proteção.

Ainda, devem ser observadas as disposições da Resolução CNJ n. 165/2012, que estabelecem critérios específicos para a execução das medidas socioeducativas, assegurando uniformidade e segurança jurídica na tramitação dos processos.

No aspecto prático, essa articulação exige que o Plano Individual de Atendimento seja elaborado em conjunto pelas equipes do PPCAAM e a de acompanhamento das medidas socioeducativas em meio aberto. Esse plano deve prever ações de integração social, educação, saúde e assistência, respeitando o sigilo e a segurança da(o) adolescente protegida(o).

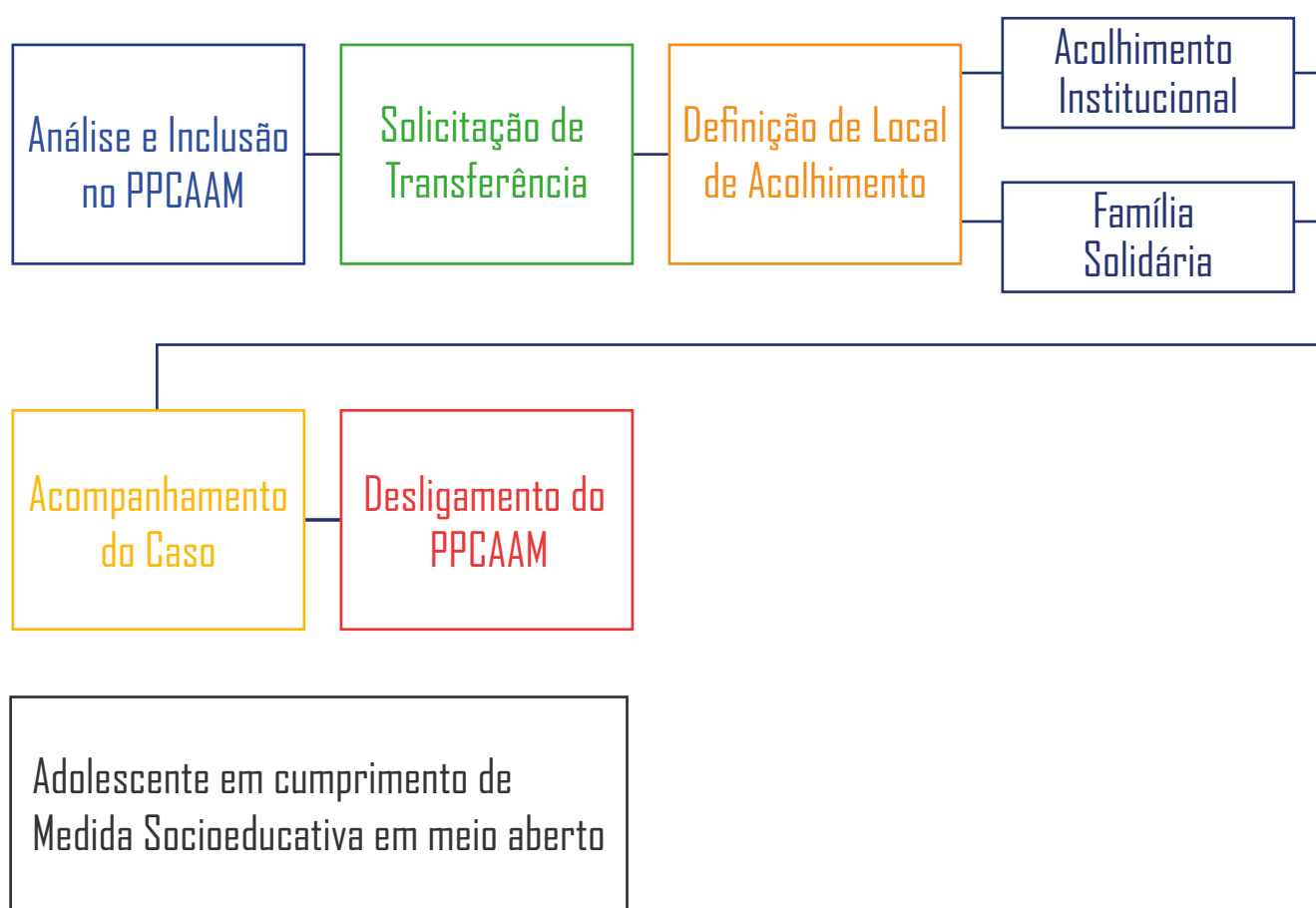
Cabe à autoridade judicial garantir que a execução da medida ocorra de forma segura, sem exposição indevida de dados ou do local de proteção.

3. Modelo Nacional de Fluxo para a Operacionalização da Resolução CNJ n. 498/2023²

Esta seção apresenta a proposta de fluxo nacional para a aplicação da Resolução CNJ n. 498/2023, no caso de crianças e adolescentes **sem responsável legal**, consolidando boas práticas identificadas nos estados e orientando procedimentos para garantir a efetividade do PPCAAM, foco do presente Sumário.

3.1 Objetivos do Fluxo Nacional

1. Orientar os procedimentos de transferência e acolhimento de crianças e adolescentes sem responsável legal protegidos pelo PPCAAM;
2. Garantir a segurança e o sigilo das informações;
3. Estabelecer a articulação entre os Juízos de Origem, de Cooperação e de Destino, bem como as equipes técnicas do PPCAAM.

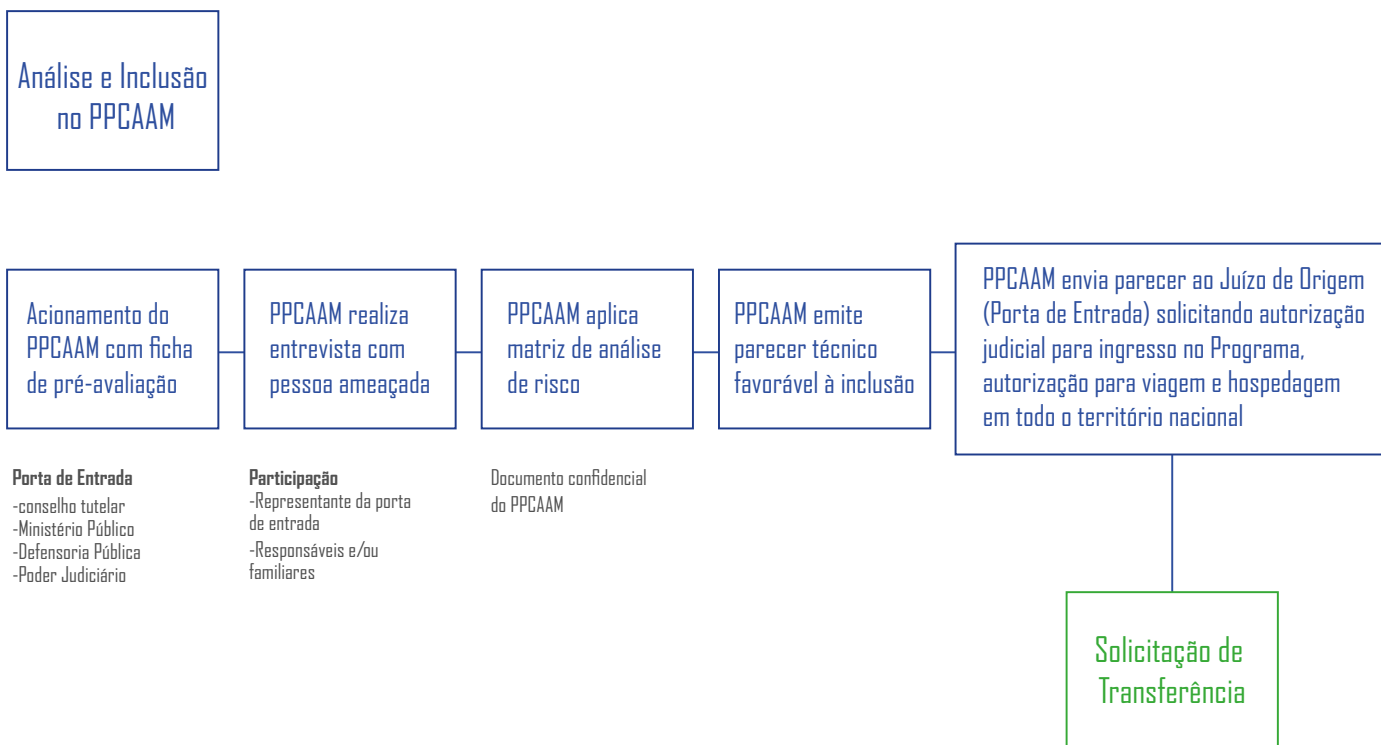


² O modelo de fluxo proposto foi elaborado com base em experiências consolidadas de Tribunais de Justiça, visando oferecer um eixo orientador para a atuação do Poder Judiciário. Trata-se de um referencial que pode ser customizado conforme as especificidades locais, respeitando a autonomia e as realidades de cada tribunal. O essencial é que o fluxo contribua para o cumprimento dos objetivos da Resolução CNJ n. 498/2023, assegurando a proteção integral e o acolhimento célere de crianças e adolescentes incluídos no PPCAAM.

3.2 Etapas do Fluxo Nacional

3.2.1. Análise e Inclusão no PPCAAM

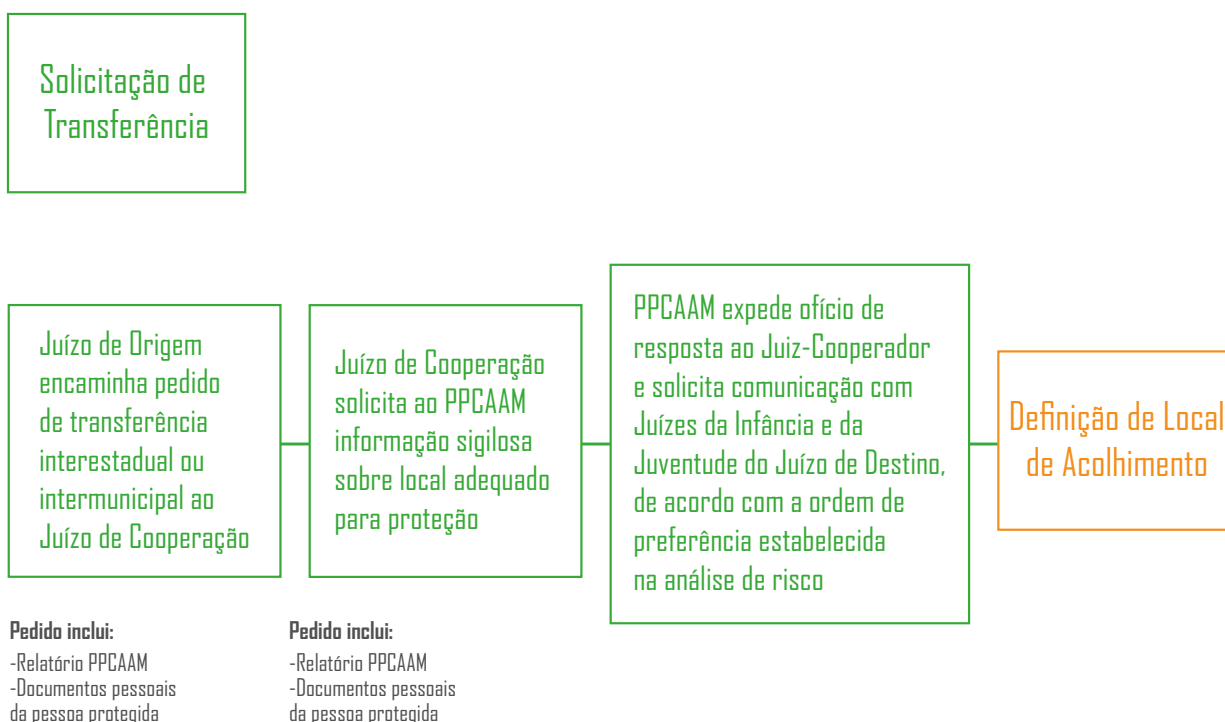
- Porta de entrada, sendo conselho tutelar, Ministério Público, Defensoria Pública ou Poder Judiciário, aciona o PPCAAM com ficha de pré-avaliação.
- O PPCAAM realiza a entrevista da pessoa ameaçada, seus responsáveis e/ou familiares, com a participação de representante da Porta de Entrada.
- O PPCAAM aplica a matriz de análise de risco³ e emite parecer técnico.
- Em caso de parecer favorável à inclusão:
 1. Para crianças e adolescentes desacompanhados, o PPCAAM envia parecer ao Juízo de Origem (Porta de Entrada) solicitando autorização judicial para ingresso no Programa, nos termos do art. 119, § 2.º do Decreto n. 9.579/2018, autorização para viagem e hospedagem em todo o território nacional, conforme art. 82 do ECA.
 2. Em casos excepcionais, o Poder Judiciário, a pedido do PPCAAM, poderá conceder autorização para embarque em aeroporto, de caráter sigiloso, anonimizando os dados das pessoas em proteção, conforme art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).



³ Documento sigiloso e não compartilhável do Programa, que subsidia o parecer técnico.

3.2.2. Solicitação de Transferência

- O Juízo de Origem, em prazo exíguo, deverá encaminhar ao Juízo de Cooperação⁴ o pedido de transferência interestadual ou intermunicipal, acompanhado do relatório do PPCAAM e documentos pessoais do protegido (incluindo histórico médico, se houver, e documentos escolares), de acordo com o art. 5º, §1º, da Resolução 498/2023 (no relatório está vedada a identificação do local indicado pelo PPCAAM como de proteção).⁵
- O Juízo de Cooperação deve entrar em contato com o PPCAAM para recebimento da informação sigilosa sobre o local⁶ considerado adequado para proteção, fundamentado no parecer técnico e na matriz de análise de risco⁷.
- A equipe do PPCAAM deverá, com brevidade, expedir ofício ao Juiz-Cooperador, por meio do endereço eletrônico específico do Tribunal, para demandas do Programa, no qual indicará as localidades em que se deve operar o acolhimento, solicitando a comunicação com as(os) juízas(es) da Infância e da Juventude dos locais apontados no ofício (Juízo de Destino), de acordo com a ordem de preferência estabelecida na análise de risco.



⁴ Tendo como paradigma que o fluxo pode ser customizado por cada Tribunal de Justiça, verificou-se também a experiência em que a própria equipe do PPCAAM aciona diretamente o Juízo de Cooperação. Nesse arranjo, o Juízo de Cooperação orientaria e articularia as providências com o Juízo de Origem e o Juízo de Proteção desde o primeiro momento, o que poderia evitar dificuldades recorrentes, como a delegação excessiva de atos às secretarias ou a demora na adoção das medidas. Trata-se de uma alternativa operacional que poderia ser utilizada, caso as formas de acionamento já previstas neste fluxo, não se mostrem efetivas.

⁵ O Manual da Resolução CNJ n. 498/2023 traz em sua página 32, o item 7.1 Modelo de autorização para inclusão no PPCAAM em outro município/estado desacompanhado dos pais com autorização de viagem e hospedagem, a ser utilizado, como referência de decisão, pelo Juízo de Origem.

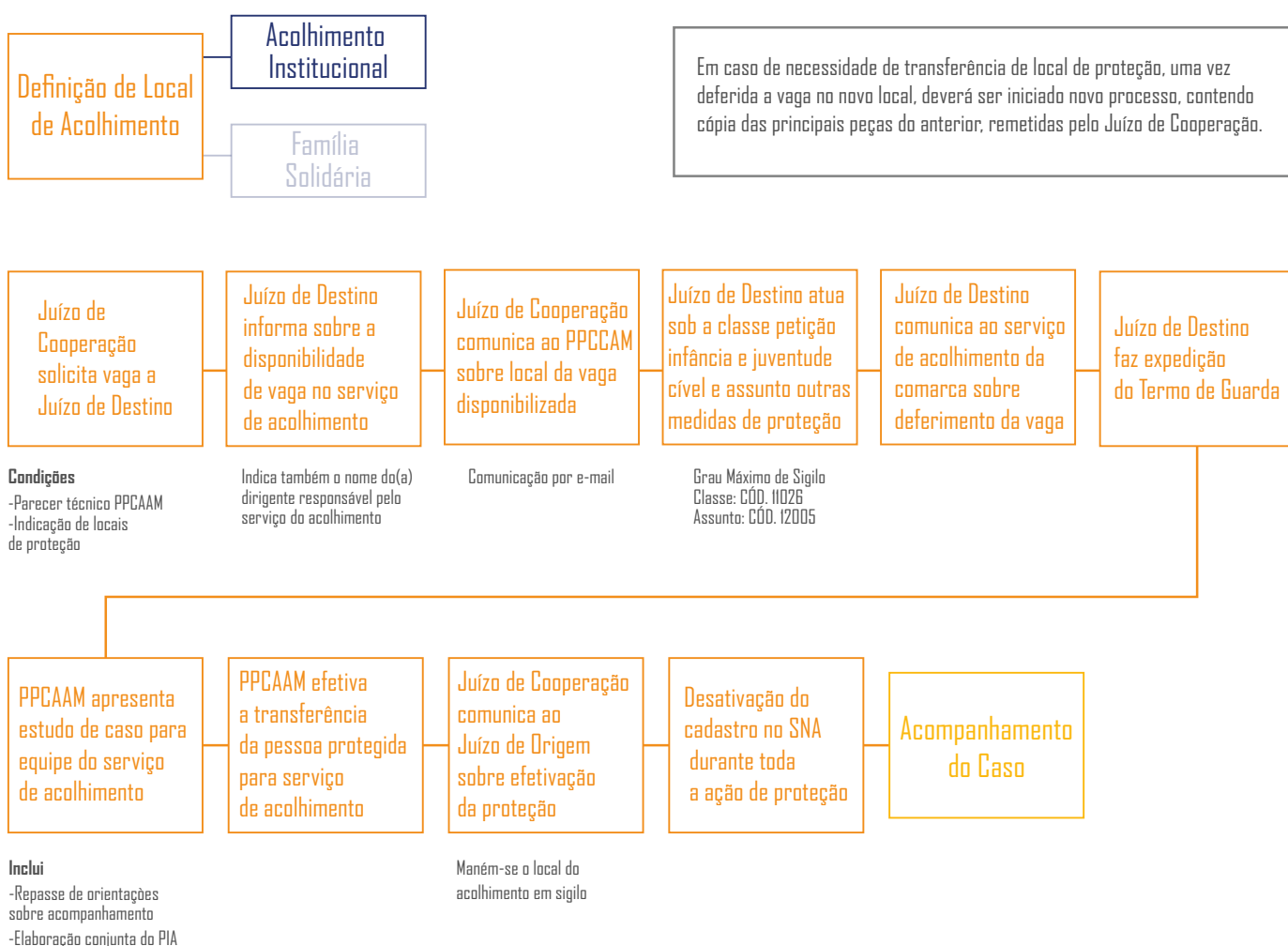
⁶ Podendo ser para município ou estado de acordo com a modalidade de transferência.

⁷ Documento sigiloso.

3.2.3. Definição do Local de Acolhimento

Acolhimento Institucional:

- O Juízo de Cooperação solicita vaga ao Juízo de Destino, respeitando o parecer técnico do PPCAAM, com as indicações de locais aptos a salvaguardar a proteção⁸.
- O Juízo de Destino informa ao Juízo de Cooperação sobre a disponibilidade da vaga e nome da(o) dirigente responsável pelo serviço de acolhimento.
- O Juízo de Cooperação comunica, por e-mail o PPCAAM, sobre o local da vaga disponibilizada à(ao) protegida(o).



⁸ O Manual da Resolução CNJ n. 498/2023 traz em sua página ³³, o item 7.2 Modelo de decisão proferida pelo Juízo de Cooperação em caso de transferências intermunicipais e interestaduais, após diálogo com o Juízo do local de proteção.

- O Juízo de Destino autua o processo de medida de proteção, com grau máximo de sigilo do Tribunal, na classe “Petição Infância e Juventude Cível” (código 11026) e assunto “outras medidas de proteção” (código 12005), até que seja criado código específico para o PPCAAM no sistema judicial.⁹
- O Juízo de Destino, comunica ao serviço de acolhimento da sua comarca, sobre o deferimento da vaga e expede Termo de Guarda, para fins do art. 92 § 1º do ECA.¹⁰
- Antes da efetivação da transferência ao acolhimento, o PPCAAM deverá realizar apresentação do estudo de caso para a equipe técnica do Serviço de Acolhimento Institucional, bem como repassar orientações acerca do acompanhamento técnico da criança e da/o adolescente e elaboração conjunta.¹¹
- Na data pactuada com os juízos envolvidos, a equipe do PPCAAM efetivará a transferência da(o) protegida(o) para o acolhimento institucional.
- O Juízo de Cooperação comunica ao Juízo de Origem sobre a efetivação da proteção, mantendo o local em sigilo.
- O cadastro no SNA deverá ser desativado e permanecer inativo enquanto durar a ação de proteção.
- Caso se torne necessária a transferência de local de proteção por qualquer motivo, deferida a vaga no novo local, deverá ser iniciado novo processo neste último, o qual conterá cópia das principais peças do anterior, remetidas pelo Juízo de Cooperação.

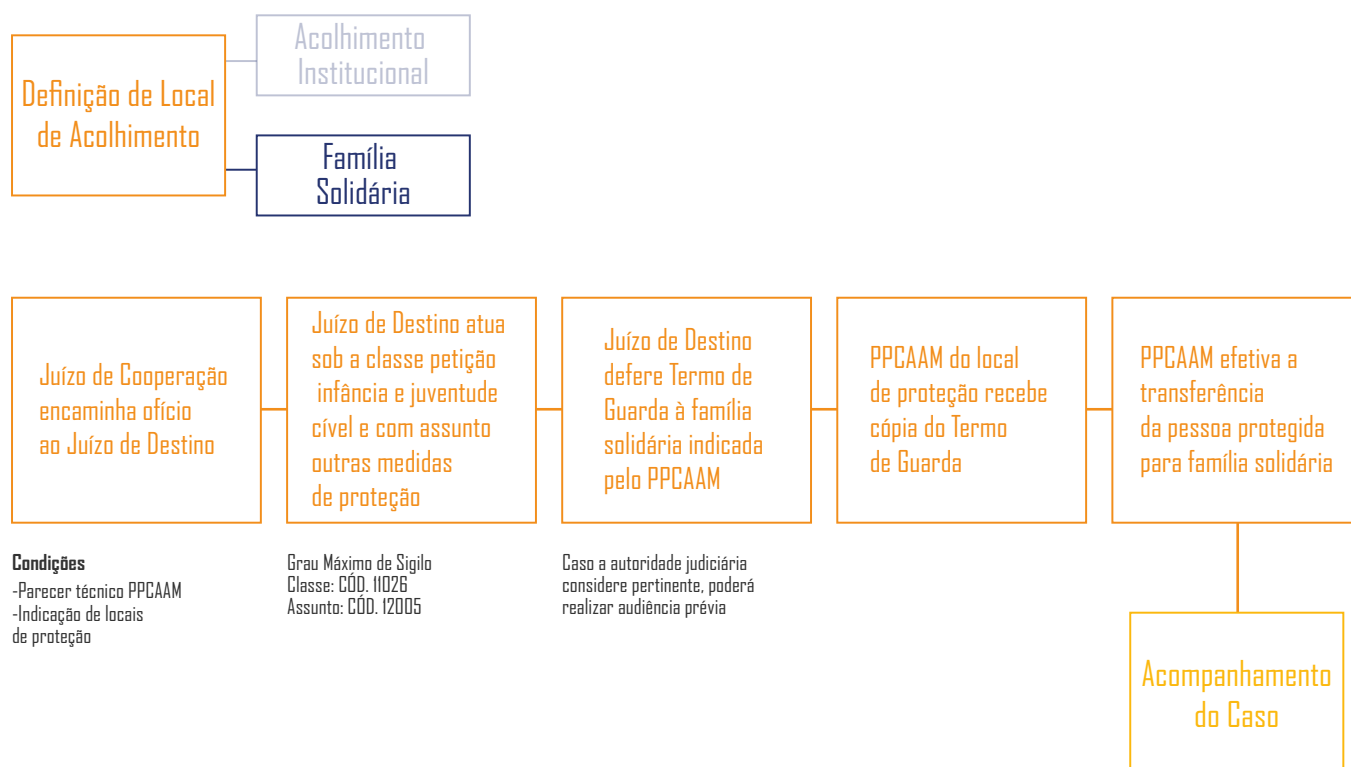
⁹ O Manual da Resolução CNJ n. 498/2023 traz em sua página ³⁴, o item 7.3 Modelo de despacho inicial do juízo do local de proteção que recebe a criança ou adolescente ameaçado de morte na modalidade acolhimento institucional ou familiar.

¹⁰ O juiz de destino, ao deferir o acolhimento institucional em casos de inclusão no PPCAAM, dispensada a emissão de guia no SNA, conforme a Resolução CNJ nº 498/2023, expedirá decisão judicial de acolhimento, com a concessão da guarda provisória ao dirigente da entidade, equiparado a guardião nos termos do art. 92, §1º, do ECA.

¹¹ É fundamental manter um diálogo contínuo e qualificado entre a equipe técnica do PPCAAM e a equipe do serviço de acolhimento institucional ao longo de toda a trajetória de proteção, desde a inclusão até o desligamento. Essa interlocução é essencial para assegurar a efetividade das ações protetivas, evitar o isolamento da equipe do acolhimento diante dos desafios que eventualmente surjam e reforçar que a proteção integral é uma responsabilidade compartilhada entre as instâncias envolvidas.

Família Solidária¹²:

- Juízo de Cooperação encaminha ofício ao Juízo de Destino indicado pelo PPCAAM.
- O Juízo de Destino autua o processo de medida de proteção, com grau máximo de sigilo do Tribunal, na classe “Petição Infância e Juventude Cível” (código 11026) e assunto “outras medidas de proteção” (código 12005), até que seja criado código específico para o PPCAAM no sistema judicial, deferindo Termo de Guarda à família solidária indicada pelo PPCAAM, podendo realizar audiência prévia, caso a autoridade judiciária considere pertinente.
- O Juízo de Destino enviará cópia do Termo de Guarda ao PPCAAM do local de proteção.
- A equipe do PPCAAM realizará a articulação da transferência da criança ou adolescente para família solidária.

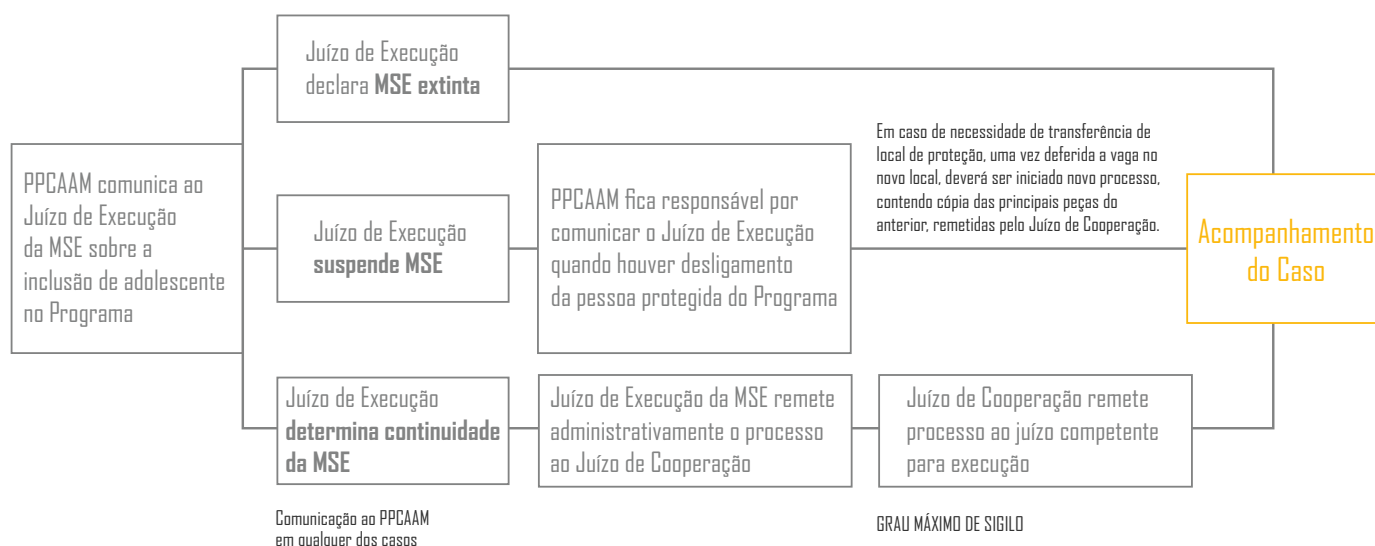


¹² O Projeto Família Solidária (PFS), regulamentado pela Resolução Conanda n. 241/2023, constitui modalidade de acolhimento familiar de caráter excepcional e temporário, utilizada no âmbito do PPCAAM para viabilizar a proteção de crianças e adolescentes desacompanhadas(os) de responsáveis legais. Sua implementação obedece aos princípios da proteção integral, sigilo, não institucionalização e voluntariedade, sendo operacionalizada por famílias previamente capacitadas e acompanhadas por equipes técnicas. O fluxo jurídico do PFS está integrado ao modelo proposto pela Resolução CNJ n. 498/2023.

3.2.4. Adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto

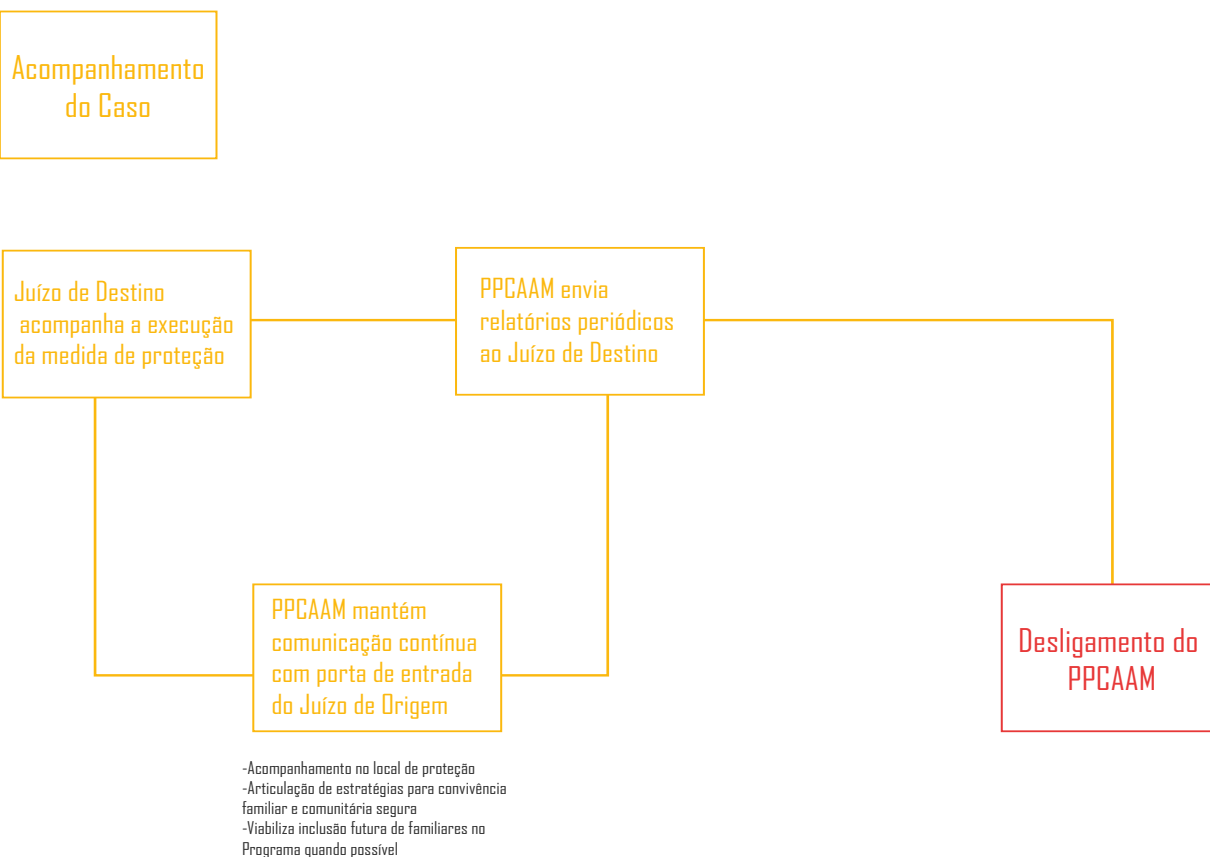
- O PPCAAM deverá comunicar ao Juízo da Execução da medida socioeducativa sobre a inclusão dda/o adolescente/jovem no Programa.
- Cabe ao juiz da execução da medida socioeducativa (i) declarar extinta a medida socioeducativa na forma do artigo 46, do Sinase; (ii) suspender a medida socioeducativa; (iii) determinar a continuidade da medida socioeducativa; comunicando em quaisquer dos casos o PPCAAM.
- Determinada a continuidade da execução da MSE em meio aberto, o processo de execução deverá ser remetido administrativamente ao Juízo de Cooperação, remetendo-o ao juízo competente para a execução que lhe atribuirá grau máximo de sigilo,
- Determinada a suspensão da medida socioeducativa, o PPCAAM deverá comunicar o Juízo da Execução quando do desligamento do programa.
- A suspensão da medida socioeducativa poderá ser excepcionalmente considerada, diante de situações concretas que inviabilizem a execução segura da medida, sempre com base em elementos técnicos apresentados pelas equipes envolvidas e com atenção à legislação aplicável.

Adolescente em cumprimento de medida socioeducativa em meio aberto



3.2.5. Acompanhamento do Caso

- O Juízo de Destino acompanha a execução da medida de proteção.
- O PPCAAM envia relatórios periódicos ao Juízo de Destino.
- O PPCAAM mantém comunicação contínua com a Porta de Entrada do Juízo de Origem para prestar informações sobre o acompanhamento no local de proteção e articular estratégias que propiciem a convivência familiar e comunitária de forma segura, nos casos em que familiares não simbolizam risco e nem figuram como ameaças às crianças e adolescentes em proteção.
- Quando possível, o PPCAAM buscará viabilizar a inclusão futura no Programa, de familiares ou de pessoas que tenham, comprovadamente, convivência habitual com a(o) protegida(o), uma vez que o serviço de acolhimento institucional e o Programa Família Solidária devem ser provisórios.



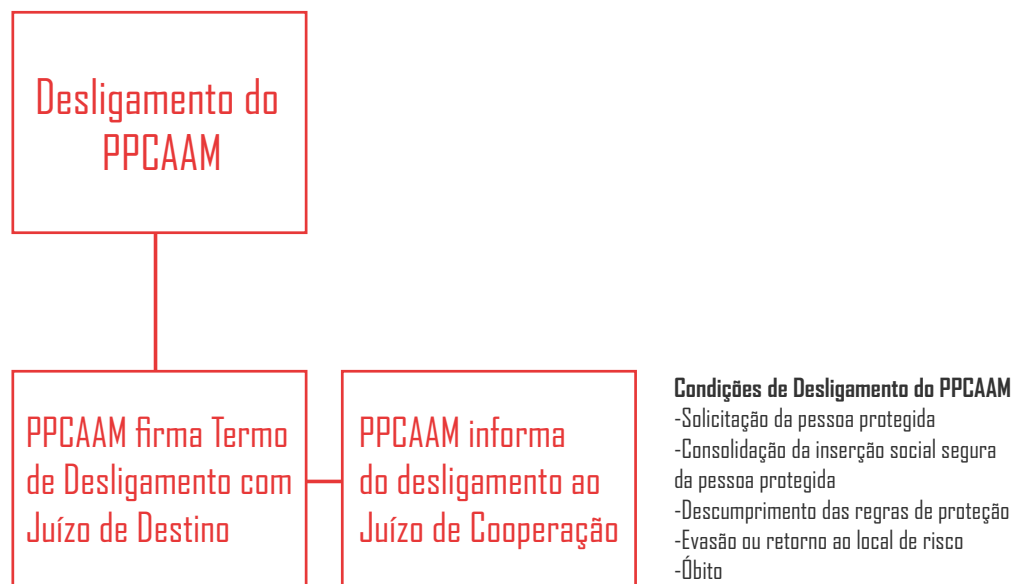
3.2.6. Desligamento do PPCAAM

O PPCAAM firma o Termo de Desligamento com o Juízo de Destino nos casos de:

- I - Por solicitação do protegido;
- II - Por consolidação da inserção social segura do protegido;
- III - Descumprimento das regras de proteção;
- IV - Evasão ou retorno ao local de risco;
- V - Decisão judicial;
- VI - Óbito.

O PPCAAM informa ao Juízo de Cooperação sobre o desligamento.

Na eventualidade da(o) protegida(o) ser desligado do PPCAAM, mas ainda se encontrar sujeito a medida de proteção de acolhimento institucional ou familiar (art. 101, VII e VIII, do ECA), deverá ser adotado o procedimento previsto no art. 5º da Resolução CNJ n. 498/2023, quando cabível e necessário para permitir o retorno da(o) protegida(o) à comarca de origem. Não se veda, contudo, a continuidade no local de proteção, desde que assim seja deliberado na reunião de desligamento do Programa, assegurado o direito de participação da(o) protegida(o) e observado, o princípio do melhor interesse da criança e da(o) adolescente.





Considerações Finais

4. Considerações Finais

A proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte, no âmbito do PP-CAAM, só se torna possível quando os diferentes atores envolvidos atuam de forma integrada. Cada instituição, ao assumir sua parte nesse compromisso, contribui para a construção de uma rede que sustenta vidas e dá concretude ao princípio da proteção integral.

O sigilo das informações não é apenas uma formalidade: é a condição que garante segurança e preserva trajetórias. Por isso, deve ser rigorosamente respeitado em todas as etapas do fluxo, em cada decisão e em cada ato processual.

Da mesma forma, a celeridade deve ser assumida como prioridade institucional. Em contextos de ameaça à vida, tempo não é recurso neutro: pode ser fator de risco ou de proteção. Decidir com rapidez e responsabilidade é, portanto, dever do sistema de Justiça.

O Juízo de Cooperação emerge como referência estratégica para garantir a proteção, ao permitir o ajuste e a prática de atos concertados com os Juízos de Origem e/ou de Destino, viabilizando sua atuação como Juízo de Despiste e fortalecendo a efetividade das medidas protetivas adotadas.

Em suma, a aplicação desses fluxos visa assegurar a plena efetividade da Resolução CNJ n. 498/2023, promovendo orientação para harmonização das práticas judiciais e administrativas em âmbito nacional. **Ressalva-se, contudo, que cada Tribunal de Justiça, em diálogo com a equipe do PP-CAAM, poderá realizar as adaptações necessárias à sua realidade institucional**, incluindo o estabelecimento de prazos céleres para a consecução dos procedimentos, em respeito à diversidade organizacional dos Sistemas de Justiça nos estados.

Este Sumário Executivo, se constitui em um pacto na defesa intransigente pela vida de meninas e meninos, especialmente daquelas/es mais expostos à violência e à exclusão. É tempo de garantir, com prioridade absoluta, que nenhuma vida seja descartada.

Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 227.

BRASIL. *Decreto n. 6.231*, de 11 de outubro de 2007. Institui o Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte – PPCAAM. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 197, p. 2, 11 out. 2007. Revogado pelo Decreto n. 9.579, de 22 de novembro de 2018.

BRASIL. *Decreto n. 9.579*, de 22 de novembro de 2018. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a proteção e os direitos das crianças e dos adolescentes. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 224, p. 1-8, 23 nov. 2018.

BRASIL. *Lei n. 8.069*, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 134, p. 13563, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n. 12.594*, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 14, p. 1, 19 jan. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em 4 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n. 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 4 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 289*, de 14 de agosto de 2019. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe/CNJ nº 165/2019, de 15/08/2019, p. 2-5. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2976. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 350*, de 27 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe/CNJ nº 129/2024, de 12 de junho de 2024, p. 2-9 (republicação). Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Resolução n. 498*, de 4 de maio de 2023. Dispõe sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da política de proteção às crianças e aos adolescentes expostos(as) à grave e iminente ameaça de morte e dá outras providências. *Diário da Justiça Eletrônico*: DJe/CNJ n. 92/2023, de 8 de maio de 2023, p. 2-4. Disponível em: atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5070. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). *Resolução n. 241*, de 03 de outubro de 2023. Dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/resolucao-do-conanda-n-241-de-3-de-outubro-de-2023>. Acesso em: 13 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Manual para atuação do Poder Judiciário na proteção de crianças e adolescentes ameaçados de morte (Resolução CNJ nº

498/2023). Brasília: CNJ, dez. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/12/manual-ppcaam-v9-2023-12-07.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda); Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). *Resolução n. 1*, de 18 de junho de 2009. Aprova o documento Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes. Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/assistencia_social/resolucoes/2009/Resolucao%20CNAS%20no%2001-%20de%2018%20de%20junho%20de%202009.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução n. 31, de 31 de outubro de 2013. Aprova princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços. Brasília, 2003. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/regulacao/visualizar.php?codigo=4255>. Acesso em: 8 ago. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF); FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). *Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil*. Brasília, DF: UNICEF; FBSP, 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*. Nova Iorque, 21 dez. 1965.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. Nova Iorque, 20 nov. 1989.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Paris, 10 dez. 1948.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Nova Iorque, 16 dez. 1966.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Princípios das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Princípios de Riad)*. Nova Iorque, 14 dez. 1990.

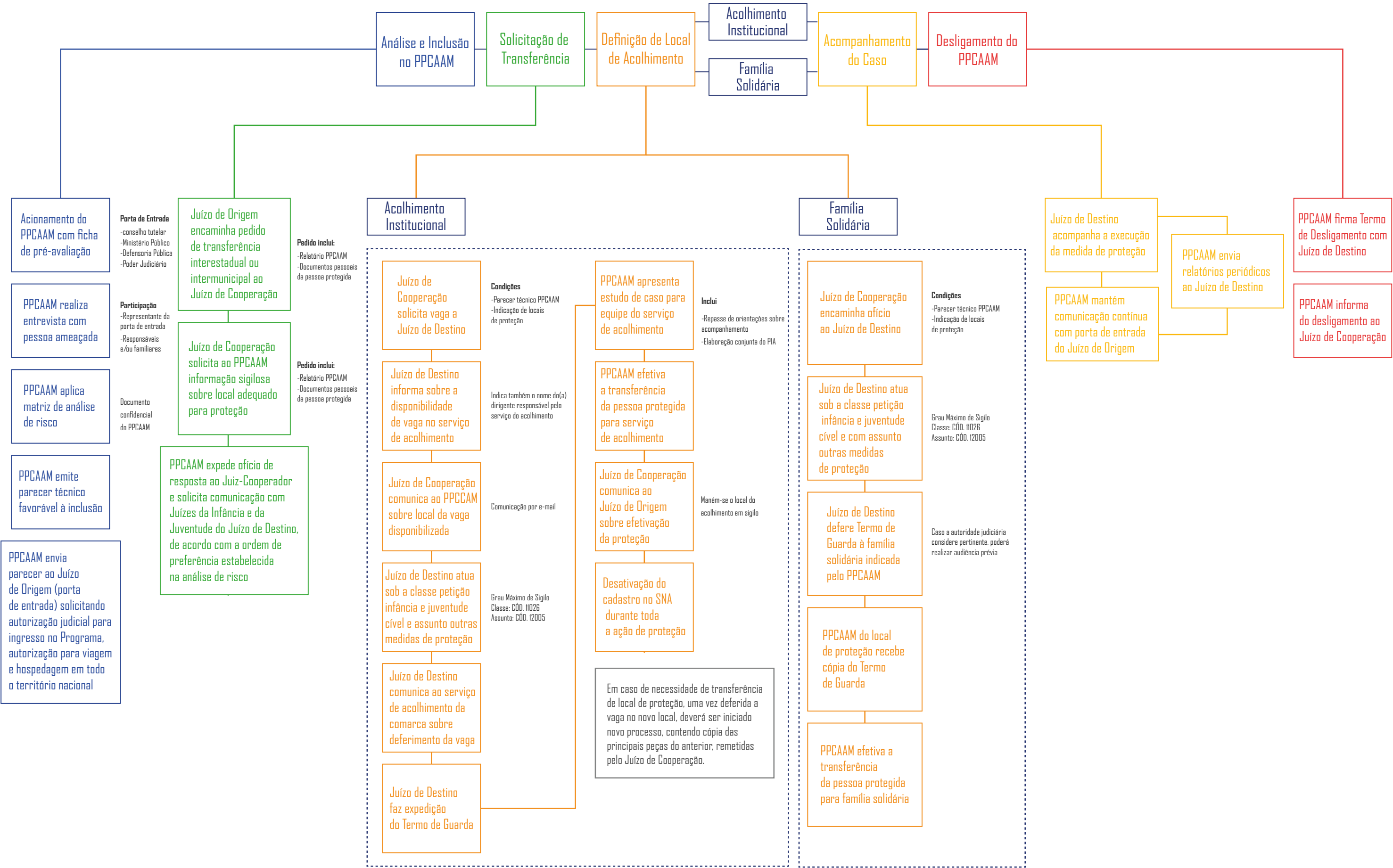
NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. *Regras das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim)*. Nova Iorque, 29 nov. 1985.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*. San José, 22 nov. 1969.



Anexo

Fluxo Nacional de Operacionalização do PPCAAM
em casos de crianças e adolescentes sem responsável legal





JUSTIÇA PLURAL
DIREITOS HUMANOS EM FOCO



CONSELHO
NACIONAL
DE JUSTIÇA